



NÃO É O PÊNIS QUE FAZ O HOMEM, NÃO É A VULVA QUE FAZ A MULHER: A discriminação contra transgêneros no sistema prisional brasileiro

Natalia Letícia Mendonça¹

Carla Cristiane de Castro²

RESUMO: O trabalho pretende levantar a discussão acerca das constantes discriminações e violências impetradas às pessoas transgêneras, transexuais e travestis no sistema prisional, heranças estas de uma cultura conservadora, sexista e transfóbica que ainda se encontra presente no território brasileiro. Em vista disto, primordialmente, identifica-se a pena de prisão e a sua (in)efetividade, em análise as superlotações e precariedades em comportar aprisionados, principalmente se estes não se identificam com o gênero masculino. A problemática abordada centra-se no questionamento: há possibilidade de o sistema prisional brasileiro, intrinsecamente sexista e transfóbico, acolher este grupo social das transgêneras apenas? Diante desta indagação, crucial foi o método exploratório de pesquisa na concepção da argumentação de desconstrução e garantia de direitos independentemente do gênero dos sujeitos envolvidos.

Palavras-chave: Direito Penal. Gênero. Prisão. Transfobia. Violência.

1 INTRODUÇÃO

A discriminação e violência em face de travestis, transgêneras e transexuais são problemas de alcance social em nível mundial e, por conseguinte, também são questões relevantes para o Direito, embora a discussão seja incipiente em território brasileiro. É fundamental que medidas sejam tomadas para que se evitem tais barbáries contra este grupo social, principalmente que seus direitos sejam tutelados e garantidos, conforme predis põe a Carta Magna de 1988.

Discorrendo acerca do tema, identifica-se que o Direito Penal na aplicação das penas frente a prática de delitos, como no caso da pena de prisão, não superou o legado histórico da vingança e punição, sendo um sistema absolutamente impróprio para a ressocialização do condenado. Não somente, analisa-se que o âmbito carcerário é intrinsecamente sexista e discriminatório para com as pessoas transexuais, transgêneras e travestis que, condicionadas a este sistema, sobrevivem a condições sub-humanas, precárias e tornam-se, com o consentimento e omissão do Estado, ainda mais invisíveis no meio social.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) – Campus Três Passos. E-mail: natalia.leticia@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) – Campus Três Passos. E-mail: carla_castro200@hotmail.com



Outrossim, demonstra-se, por meio de uma metodologia exploratória em meios físicos e bibliográficos, em doutrinas e estudos de casos concretos ocorridos no seio de sistemas prisionais brasileiro, que não são garantidos os direitos deste grupo social conforme pregam a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, pois na prática a realidade difere da teoria, vez que a transexualidade na prisão é duplamente punida: pelo delito e pelo gênero.

Logo, se o Direito Penal determina que a pena aplicável a prática de certos fatos típicos, antijurídicos e culpáveis será a da restrição de liberdade, é vital debater acerca do problema em pauta: há possibilidade de o sistema prisional brasileiro, intrinsecamente sexista e transfóbico, acolher este grupo social das transgêneras apenas?

Em vista de solucionar a presente questão, constata-se que a única hipótese possível é por meio do rompimento com o padrão cultural sexista, heteronormativo e transfóbico que permeia o meio social, de modo geral, devendo o futuro centrar-se em se desconstruir de tais tiranias. Destarte, sociedade e Estado tem a obrigação de serem sujeitos ativos na luta pelo fim da ação de discriminação violenta de direitos e sujeitos transgêneros tanto quanto na omissão que consente com estas práticas, que são agravadas no sistema prisional.

2 A (IN)EFETIVIDADE DA PENA DE PRISÃO E O ÂMAGO SEXISTA DO SISTEMA CARCERÁRIO

O meio social, de maneira histórica, estabeleceu diversas formas de resoluções de seus conflitos sendo que, com o Estado, consagrou a heterocomposição, extinguindo a figura da autotutela que vigorava na sociedade primitiva, onde os indivíduos exerciam a punição pela violação de uma regra com as próprias mãos, uns contra os outros, de maneira a atingir, principalmente, a integridade física do acusado. Embora haja outras formas de solucionar lides, o Estado avocou para si a jurisdição, sendo que os indivíduos e o coletivo poderão buscar neste os aparatos necessários para a paz social através da implementação da justiça. Neste viés, a população deposita a sua confiança nas leis que regem as relações sociais.

Ocorre que, desde o início dos tempos, os seres humanos classificam atitudes que trazem riscos ao efetivo bem-estar social e ordem do meio, aplicando a tais ações ou omissões sanções que creem correspondentes, nos limites da lei. Deste modo, o Direito Penal foi legitimado como o meio de punir o sujeito que comete fato típico, punível e culpável – condena o fato reprovável com alguma espécie de repressão para que este não venha a acontecer novamente.



Neste modo de organização pelo Estado, em vista do argumento da convivência harmônica social, segurança e ordem, o homem persistiu atingindo a integridade física – e moral – do outrem para puni-lo. O Estado Democrático de Direito, como é autodenominado o Estado Brasileiro no artigo 1º da Carta Magna, não acolheu as sanções com base na tortura, nem a pena de morte, todavia, permaneceu com a pena privativa de liberdade, como aquela mais grave a ser aplicada.

Se na selvageria da autotutela a punição era motivada por vingança, castigos físicos e pena de morte, com o surgimento do poder estatal e religioso, por meio da expansão da Igreja Católica, surgida nas trevas da Idade Média, se constitui a figura das temíveis masmorras, que poderiam anteceder uma punição mais severa ou tornarem-se perpétuas até o perecimento do acusado. Nesta senda, Cezar Roberto Bitencourt (2012) aponta que o Direito Canônico, proveniente da Igreja Católica, foi fundamental para a existência da prisão atual, pois foi o primeiro ordenamento que legitimou a privação da liberdade com argumentação na penitência.

Assim, formou-se a ideia de que a penitência de ter a liberdade restringida proporcionaria maior efetividade no combate à criminalidade que o cumprimento da pena de morte, que passou a decair, diante da luz da razão que, posteriormente, seguiu no Século das Luzes.

Entretanto, a racionalidade proporcionada por este período não extinguiu a figura da prisão. O indivíduo, mesmo em períodos contemporâneos, ainda vê no outrem que delinuiu um ser que lhe é “estranho”. Eugênio Raúl Zaffaroni (2011, p. 18) afirma que o indivíduo vê no outro que cometeu fato típico um “inimigo”. Aquele é perigoso e não merece ser tratado na condição de pessoa, assim, ao ser privado de sua liberdade de ir e vir, a exemplo, o inimigo deixa de ser considerado pessoa, pois deve ser contido pela violência que possui em seu âmago. Conforme o autor, “trata-se de uma espécie de enjaulamento de um ente perigoso”. Logo, não-pessoa, este é visto como um animal.

Entretanto, qual a efetividade de “enjaular” o inimigo? Michel Foucault (1987, p. 134), ao abordar a crítica a prisão, destaca que os maiores apontamentos que amparam a defesa contra esta são referentes aos fatos de que a prisão é

Incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães.



Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

O próprio Cesare Beccaria (2015), notório jurista italiano que revolucionou o cenário penalista no período iluminista, no ano de 1764 já fazia duras críticas a este sistema punitivo do direito e sua forma de aplicar a pena. Visando a reforma da legislação penal e a garantia dos direitos humanos dos acusados, redigiu o clássico “Dos Delitos e das Penas” onde criticou a proporcionalidade das penas com os delitos tipificados, bem como a figura da prisão. Para o jurista a prisão deve ser observada com cautela e aplicada apenas quando a lei a indicar, devendo ser a última medida que o magistrado levará em conta no processo penal.

Segundo Beccaria (2015, p. 32), a falta de humanidade e piedade das prisões ainda é uma herança de práticas antigas das quais a sociedade ainda não se desfez, portanto,

Os nossos costumes e as nossas leis retardarias estão bem longe das luzes dos povos. Ainda estamos dominados [inclusive em tempos contemporâneos] pelos preconceitos bárbaros que no legaram os nossos povos, os bárbaros caçadores do Norte.

Logo, a mentalidade da vingança ainda é o âmago das prisões. A sociedade não superou o discurso de “olho por olho, dente por dente” da Lei de Talião – se está ao alcance de suas mãos fazer a “justiça” no modo primitivo, a efetiva. Se não está, grita e branda para que o acusado sofra as maiores barbáries possíveis no meio prisional. A visão é de que aquele indivíduo, monstro não-pessoa, é delinquente por sua natureza - não cometeu, é fonte de fato típico.

Destarte, a ideia da pena como ressocialização e recuperação do acusado é falha. Na prática, a situação é o contrário – no sistema prisional, o acusado que cometeu um crime menor sai preparado para cometer crimes ainda maiores. O sistema é decadente. O sistema é falho. É de conhecimento notório as superlotações dos sistemas prisionais brasileiros e as péssimas condições de vida que este propicia, sem garantir o mínimo da dignidade humana.

Nas palavras de Foucault (1987, p. 134, *grifo nosso*), “a prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. **Ela é a escuridão, a violência e a suspeita**”.

Outrossim, Augusto Thompson (2002) ao fazer a análise do sistema prisional o compara com um funil, onde a entrada se faz aos borbotões; a saída, a conta-gotas. Não pode o sistema se recusar a cumprir seu papel, devendo ser receptivo a todos os aprisionados que lhe



forem apresentados, uma vez que a carência de vagas não pode ser óbice a atividade judiciária e policial. Todavia, a pena privativa de liberdade se alonga e, neste sentido, o doutrinador aponta a perpetuação no tempo das prisões preventivas onde o acusado pode cumprir tempo recluso para além da pena que lhe seria aplicada se condenado – e, se não condenado, logicamente cumpriu sendo inocente.

Contudo, embora se alonguem no tempo, a certeza é de que, em algum momento, o indivíduo ali recluso irá retornar a liberdade, pois a Constituição Federal de 1988 é explícita em seu artigo 5º, XLVII, alínea b, em vedar as penas de caráter perpétuo. Por conseguinte, a prisão não será eterna e, em algum momento, o indivíduo voltará a convivência social.

A ideia é de que o Estado, ao confinar o indivíduo acusado ou condenado em local isolado do meio social, após passado o período de cumprimento da pena, terá um sujeito ressocializado e apto para a convivência social novamente. Entretanto, se as prisões não estão aptas se quer para o objetivo de encarcerar, certamente não estão para o de ressocializar.

Bitencourt (2012) irá indicar que a ineficácia da pena de prisão está ligada a duas prerrogativas, sendo a primeira o fato de que não é ambiente apto a ressocialização, sem trabalho ou amparo possível a reabilitação daquele que está recluso, e, por segundo, o fato de que a prisão não tem condições de atender as necessidades humanas. Neste ponto, não toca na natureza da prisão propriamente, mas na precariedade das condições prisionais nos países do mundo, inclusive no Brasil, em atender necessidades básicas do ser humano, tais como questões de alimentação, acomodação, saúde, higiene, etc.

Portanto, não se visualizou, na história, algum momento em que, efetivamente, a prisão tenha desempenhado as suas funções como devido, principalmente a função de ressocializar, sendo um sistema falho que permanece em tempos contemporâneos encarcerando indivíduos em condições sub-humanas.

Além disso, o cenário decadencial do sistema prisional brasileiro é de conhecimento comum – embora a sociedade, de modo geral, não saiba a real condição que esta nomenclatura “decadência” abrange neste panorama. As superlotações criam situações de sobrevivência inviáveis: saúde precária, péssimas condições sanitárias, acesso restrito ou nulo a higiene, estímulo à violência e absoluta óbice a ressocialização.

Neste diapasão, o INFOPEN (2017), ao compilar os dados carcerários no mês de junho de 2016, no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias até o momento atual, trouxe que a população prisional no Brasil já alcançava o número de 726.712 aprisionados para



um total de 368.049 vagas. A taxa de ocupação, assustadoramente alta, chega a quase 200%. Ainda, a taxa de presos sem condenação é de 292.450, o que ultrapassa um terço do número total de aprisionados. Certamente, tais números foram majorados atualmente face a um número de vagas, proporcionalmente, cada vez menor.

Em contrapartida, a Lei 7.210 de 1984, dita Lei de Execução Penal, assegura em seu artigo 3º que todos os direitos do condenado serão preservados, salvo os atingidos pela sentença ou pela lei – como o direito a liberdade. Também é relacionado com o artigo 10º desta lei onde corrobora que o preso terá direito a assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem distinções, sendo estas assistências, em todos os seus vieses, deveres do Estado – é fulcral destacar que tais garantias são também consagradas na Carta Magna em 1988. Ademais, conforme afirma o caput do dispositivo retro mencionado, o objetivo primordial destas assistências para o indivíduo aprisionado é o de “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Contudo, como assegurar que tais direitos sejam garantidos em um cenário de superlotação que não oferece o mínimo para tais concretizações?

E é neste sistema, que não garante o básico para a subsistência humana, que uma discussão ainda maior nasce. Certamente, se sequer a dignidade dos indivíduos envolvidos é garantida no sistema prisional brasileiro, também não são as especificidades de gênero provenientes da natureza humana.

O INFOPEN Mulheres (2014) traz que 1.420 prisões brasileiras contam com aprisionados somente do sexo masculino, sendo que 239 são mistas – normalmente, prisões masculinas que acresceram alas femininas - e somente 103 são destinadas às mulheres, tão somente.

É mister enfatizar que estes dados não revelam apenas a discrepância do tratamento ofertado para homens e mulheres no âmbito prisional, mas também a cultura intrinsecamente machista e patriarcal que permeia todos os vieses sociais, inclusive neste sistema de punitivo. Assim, o tratamento dispendido a mulher encarcerada é rechaçado pelos fundamentos sexistas e, em virtude destes, não tem amparo.

Todavia, o prisma do presente trabalho vai além destas colocações. Entre estas discussões o que se vê é no debate quanto ao âmbito prisional, quase que exclusivamente, o enfoque na dicotomia feminino/masculino, de maneira intrinsecamente biológica, onde de um lado há a mulher, visualizada como o ser com vagina, ovários e seios, e do outro, o homem,



como o ser com pênis, contudo, a realidade é que há uma multiplicidade de gêneros e definições na natureza do ser humano, como se verá com maior amplitude *a posteriori*.

3 A VIOLÊNCIA DA DUPLA CONDENAÇÃO: A transfobia na perspectiva carcerária no Brasil

No ano de 1949, Simone de Beauvoir (1980) revoluciona e afirma que nenhum indivíduo nasce mulher, mas se torna. O que a autora traz nesta frase é que a mulher é um ser construído socialmente – mas não somente esta como também os demais gêneros também o são construídos.

Para esta discussão, é fundamental ter-se em mente que o sexo biológico, que pode ser masculino, feminino ou, inclusive, intersexual – com características de ambos – não se confunde com gênero, identidade ou orientação sexual. Para a antropóloga Miriam Pillar Grossi (1998) o gênero, assim como Simone de Beauvoir já conceituava na década de 40, é construção cultural que irá compor os atributos dos sujeitos, sejam masculinos, femininos, travestis, transgêneros ou sem gênero, a exemplo. Já a identidade de gênero será o modo como o sujeito irá exprimir, no meio social, a sua identificação e, em sua subjetividade, como se sente em relação a esta. Por fim, a orientação sexual reflete os desejos afetivos e sexuais do sujeito para com o demais, sendo que, independentemente de seu gênero, poderá ser heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual, assexual, a exemplo.

Assim, o indivíduo transgênero não se identifica com o gênero construído cultural e socialmente associado a seu sexo biológico. A exemplo, a mulher transgênero nasceu com gametas biologicamente masculinos, porém não se vê como homem. É conceituada como mulher trans devido ao fato desta existente distinção entre seu gênero e seu sexo biológico, ao passo que uma mulher cis é aquela que, no gênero e identidade, se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu e com o gênero atribuído. Ainda neste mesmo exemplo, a mulher transexual será aquela que tem a absoluta não-identificação com seu sexo biológico, realizando terapias hormonais e, inclusive, podendo vir a realizar cirurgia de redesignação sexual para se adequar ao sentimento de sua identidade de gênero. Ainda, as travestis são um terceiro gênero classificado que sustentam características atribuídas socialmente ao sexo masculino e ao feminino, sendo que se identificam como mulheres.

É necessário se desfazer e desconstruir da dicotomia homem/mulher e de todos os estereótipos que a permeiam para compreender a grande gama de gêneros e identidades que



existem na sociedade. O corpo, como consagrou Beauvoir (1980), em todos os seus vieses é construção, é um “tornar-ser”, é leque amplo de conhecimento e, principalmente, autoconhecimento. Ademais, diante da multiplicidade de características, identificações e orientações, é crucial destacar que estas se complementam, porém não se confundem.

Nesta senda, consoante a doutrina de Judith Butler (2014, p. 48), o “gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra.” Logo, como construção, é mutável. O sexo biológico será o constante do nascimento, porém não determina as características psicológicas, de gênero, identidade e orientação sexual do indivíduo. Determina, tão somente, os gametas provenientes da constituição biológica do corpo sendo que poderão ser modificados por cirurgia de redesignação e/ou terapia hormonal de acordo com a identificação e reconhecimento do sujeito.

Entretanto, os Tribunais de Justiça ainda não são pacíficos quanto as questões que envolvam este grupo social, principalmente no âmbito prisional. Ocorre que não é incomum que aprisionadas que são mulheres trans, não cis, sejam reclusas a casa prisionais masculinas, absolutamente incompatíveis com a identificação do gênero.

A saber, aos dias 14 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Relator Luiz Barroso, julgou o Habeas Corpus nº 152.491 que requereu que uma paciente que teve condenação de 6 (seis) anos de reclusão, iniciando em regime fechado, pelo crime de extorsão mediante restrição de liberdade da vítima, pudesse recorrer em liberdade ou tivesse regime inicial mais brando. Todavia, a questão não era pura e simplesmente quanto a pena privativa de liberdade, mas também o que essa envolvia para Laís Fernanda, mulher trans, aprisionada aos dias 29 de dezembro de 2016 em uma cela com 31 (trinta e um) homens em um presídio masculino, sofrendo as mais diversas violências psicológicas e corporais por parte dos outros aprisionados. Em não acolhimento do pedido, a defesa requisitou que ao menos a ré fosse transferida para local adequado a seu gênero – embora o HC tenha versado quanto a “opção sexual”, nomenclatura incorreta para remeter à orientação sexual.

Também, junto a Laís, estava Maria Eduarda Linhares, corré e mulher trans, que também foi aprisionada em prisão incompatível com seu gênero. Diante dos abusos impetrados face as corrés, as violações aos seus corpos e mentes e a supressão de seus direitos humanos, o Exímio Ministro concedeu, de ofício, o pedido de realocação das condenadas a estabelecimento prisional compatível, embora não tenha acolhido os demais pedidos.



Entretanto, este não é caso único. Outro evento de extrema violação de direitos foi o ocorrido com Fernanda Falcão e duas de suas amigas, Tainá e Michele. Conforme o estudo de Fabiana Moraes (2016) quanto ao caso, estas mulheres trans, acusadas de tráfico pelo porte de trinta e seis pedras de crack – que afirmaram, reiteradamente, serem plantadas, pois o único sustento destas era a prostituição – foram condenadas e aprisionadas em uma cela no Complexo Prisional do Curado, em Recife/PE, com mais 99 (noventa e nove) homens. Já na primeira noite vieram os estupros e Fernanda, com 19 (dezenove) anos, foi “apadrinhada” pelo preso Playboy. Em troca da “segurança” que a exclusividade poderia lhe proporcionar ali dentro, Fernanda foi submetida a reiterados estupros impetrados pelo colega de cela. As amigas não tiveram o mesmo destino. Sofreram diversos estupros por diversos homens – as três mulheres condicionadas a horrores imensuráveis.

Posteriormente, Fernanda passou a desempenhar o que os aprisionados chamavam de “Serviço de Mulher”, realizando faxinas, cuidando dos sapatos e roupas dos demais, de modo que pudesse ficar longe dos homens, ao menos durante o dia. Fernanda já tinha visto diversas barbáries na vida – não aceita no âmbito familiar por seu gênero, iniciou a vida na prostituição aos 15 anos de idade – entretanto, nada se compararia ao que veria e sofreria no interior do sistema prisional.

O cenário de terror se agravou ao confessar para a médica que cuidava do sistema prisional os estupros que vinha sofrendo por parte de Playboy e esta lhe comunicar que Playboy era HIV positivo. O mundo de Fernanda, já aos pedaços, terminou de ruir. A imunidade caiu, as crises de pânico a assolaram e a depressão tomou força. Não teve tratamento. Ao sair da prisão, após pouco mais de três anos de pena, foi submetida a intensas terapias para conseguir sair de sua casa, ao menos até o portão da rua.

Acreditar que os agentes do sistema prisional desconheciam as condições das aprisionadas seria ingenuidade demasiada. Conheciam, porém se omitiam e a história de Fernanda se alongou por dolorosos anos dos quais esta nunca mais se livrará. Seu passado é uma sombra marcada pelo machismo, pela transfobia, pelo preconceito e humilhação. Passado este que nunca deveria ter acontecido, que o Estado deveria ter evitado e que, posteriormente, não deveria ter continuado a condicioná-la a um papel de invisibilidade no meio social.

Beccaria (2015) não exagerou em afirmar que os povos ainda estão permeados de preconceitos bárbaros legados dos tempos dos avós, sendo esta sua colocação perfeitamente aplicável aos dias atuais. No Século XXI o que se vê é que diversas barbáries ainda são mantidas



e difundidas com amparo em culturas conservadoras, leis atrasadas, judiciário injusto e sistema prisional inefetivo e decadente. Todavia, não há justificativas no preconceito e na violência impetrados, cotidianamente, contra pessoas transgêneras, transexuais e travestis – a única colocação possível é que, não só o legado dos bárbaros permanece, como os próprios bárbaros subsistem em tempos contemporâneos.

Neste diapasão, segundo os estudos realizados por Guilherme Ferreira, Beatriz Agguinsky e Marcelli Rodrigues (2012) no interior do Presídio Central de Porto Alegre, este, em vista de dar uma aparente “solução” a esta situação de discriminação para com outros gêneros na prisão, criou uma ala especial na Galeria H, em março de 2011. A ala é voltada a encarcerar somente travestis, transgêneros, transexuais e homossexuais. A ideia peculiar teria o objetivo de propiciar maior segurança a este grupo segregado, vez que estas pessoas sofrem, dia-a-dia, diversas discriminações dos demais presos, como a prática do corte dos cabelos.

Contudo, a realidade não é esta. Conforme a cientista social Marcelli Cipriani em entrevista para João Vitor Santos (2017), na IHU On-Line, o Presídio Central de Porto Alegre é intrinsecamente masculino, sexista, transfóbico e homofóbico, e não consegue atender as especificidades dos transgêneros e afins. Certamente a segregação coibiu certas violências, como os abusos sexuais impetrados pelos outros detentos, a prática do corte de cabelo e a restrição a maquiagem, a exemplo, porém não foi a solução e agravou outras situações. Acontece que assegurar estes direitos das transexuais, transgêneras e travestis fez com que direitos ao estudo e trabalho fossem restringidos e suprimidos, em prol do não contato deste grupo com os demais aprisionados. Ainda, destacou Cipriani, as únicas fontes de uma possível renda que são ofertadas as aprisionadas trans visam reforçar estereótipos sexistas, de feminilidade, impondo o que chamou de “docilização” das aprisionadas.

Portanto, a ala da Galeria H é uma espécie de prisão dentro da prisão e, uma de suas consequências, é impossibilitar o trabalho e demais atividades na prisão, como o banho de sol, tornando o cotidiano destas aprisionadas ainda mais solitário, duro e segregado. Enfatizam Ferreira, Agguinsky e Rodrigues (2012, p. 7) ao apontar que esta realidade é consequência da forma como a sociedade trata transgêneros, transexuais e travestis, sendo que “a estrutura do sistema prisional e da legislação penitenciária no Brasil repete um modelo compulsório de gênero e uma norma heterossexual.” Logo, a ala que surgiu com o propósito de coibir as discriminações e violências acabou por segregar e dificultar ainda mais a vida deste grupo social.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição e estudos que formularam o presente trabalho, é possível apurar que as discriminações e violências impetradas contra transexuais, transgêneras e travestis na sociedade, em ventura da cultura sexista e transfóbica ainda persistente em dias atuais, se agrava ao ser abordada no sistema prisional brasileiro visto que este, pela sua segregação e decadência, enfatiza estes preconceitos.

Embora o Estado tenha extinguido, em tese, a autotutela no âmbito penal, a vingança fomentada por esta, desde a sociedade primitiva, permanece no estímulo a pena privativa de liberdade, de forma que esta gere dor e sofrimento para o aprisionado, pois, como destacou Zaffaroni (2011), o indivíduo deixa de ser considerado pessoa e passa a ser visto como o inimigo e, logo, deve ser enjaulado. Assim, conclui-se que a ressocialização, que deveria ser o objetivo da pena, é inefetiva e falha. Ademais, o sistema prisional sequer é capaz de fornecer o mínimo para a subsistência digna humana.

Através dos levantamentos do INFOPEN (2017) é notório que não há sistema prisional brasileiro capaz de comportar aprisionados conforme determinam a Carta Magna de 1988 e a Lei de Execução Penal, uma vez que a taxa de ocupação é de superlotação nas casas carcerárias. Logicamente, se o mínimo de assistência humana não é provido, as especificidades de gênero, de longe, não o são e o que se constata é que transgêneras, transexuais e travestis são duplamente punidas no sistema carcerário, em função da pena e do gênero.

A partir dos fatos e das análises desenvolvidas no contexto, é visível que o sofrimento vivido, cotidianamente, por pessoas transgêneras é agravado ao serem estas reclusas em sistemas prisionais inerentemente masculinos, pois as violências e discriminações, devido ao confinamento, são concretizadas vinte e quatro horas por dia, desde abusos psicológicos à físicos que, como no caso de Laís, Maria Eduarda, Michele, Tainá e Fernanda Falcão e outras milhares de pessoas trans sujeitas as mesmas condições, tiveram seus direitos humanos violados com o consentimento do Estado, vez que este permaneceu omissos, mesmo diante das violências atrozmente praticadas.

É mister ressaltar que a decisão do Habeas Corpus nº 152.491 e a ala exclusiva para este grupo social na Galeria H no Presídio Central de Porto Alegre são avanços nas tratativas destas problemáticas. Entretanto, também é manifesto que o sistema prisional ainda não fornece o tratamento adequado para esta população transgênera, sendo que, como consequência



inevitável, esta acaba por ser ainda mais segregada e, inclusive, privada de estudos e trabalhos no âmbito carcerário, a exemplo.

Portanto, é necessário que se progrida a desconstrução da cultura sexista, heteronormativa e transfóbica da sociedade como um todo, vez que a transfobia e demais discriminações constantes no sistema prisional são consequências da permanência destes costumes primitivos no meio social e que devem ser extintos para que histórias como a de Fernanda Falcão nunca mais se repitam.

REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª Ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Vade Mecum. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.
- _____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **INFOPEN Mulheres – Junho de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2014.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 152.491/SP**. Paciente: Pedro Henrique Oliveira Polo. Impetrante: Victor Hugo Anuvale Rodrigues. Coator: Relator do HC nº 413.829 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688214&ext=.pdf> > Acesso em 6 ago. 2018.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- FERREIRA, Guilherme Gomes.; AGUINSKY, Beatriz Gershenson.; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. A PRISÃO SOBRE O CORPO TRAVESTI: GÊNERO, SIGNIFICADOS SOCIAIS E O LUSCO-FUSCO DO CÁRCERE. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10**, 2012, Florianópolis. Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 da UFSC. Florianópolis: UFSC, 2012. Disponível em: <
http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373151533_ARQUIV_O_FazendoGenero-Aprisaosobreocorpotravesti-genero,significadossociaiselusco-fuscodocarcere.pdf > Acesso em 7 ago. 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 27ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade**. In: **Antropologia em Primeira Mão**. Florianópolis, n. 24, 14 p., 1998. Disponível em: <



<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/livros-artigos-e-publicacoes/artigos/> > Acesso em 15 ago. 2018.

MORAES, Fabiana. **Na mesma cela, 99 homens e 3 mulheres.** 2016. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/12/19/na-mesma-cela-99-homens-e-3-mulheres/> > Acesso em 6 ago. 2018.

SANTOS, João Vitor. Presídio Central de Porto Alegre e o início dos coletivos de crime no Rio Grande do Sul. **In: Revista do Instituto Humanitas Unisinos Online.** 506ª Ed. Junho/2017. Disponível em: < <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6901-conflitos-e-violencia-de-porto-alegre-sao-gestados-no-presidio-central-mudar-o-titulo> > Acesso em 10 ago. 2018.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.